



Lei nº 3.221
de 10 de maio de 2021.

Dispõe sobre a alteração do Programa Municipal “Comida na Mesa” de Cordeirópolis, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica alterado o Programa Municipal “Comida na Mesa”, destinado às famílias que se encontram em situação de pobreza ou de redução de sua renda familiar, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

§ 1º - O Programa de que trata o “caput” tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

§ 2º – Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se necessidades básicas, todas aquelas comuns a qualquer ser humano, voltadas para sua decente sobrevivência e supressão de suas necessidades fisiológicas e mentais.

Art. 2º - O Programa Municipal “Comida na Mesa” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, bem como a redução de renda gerada pela aposentadoria do beneficiário.

Parágrafo Único - A instituição do Programa Municipal “Comida na Mesa” não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

Art. 3º – O Programa Municipal “Comida na Mesa” tem como objetivos:

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal e pelas demais legislações que a regulamentam;

II – contribuir no combate à pobreza, melhorando a qualidade e a regularidade da alimentação de quem vive em segurança alimentar;

continua



III – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federativas e das leis afetas a Assistência Social, Direitos da Mulher, Direitos da criança e do Adolescente, Direitos da pessoal com Deficiência e Direitos do Idoso;

IV – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público alvo da Assistência social, visando a sua autonomia e a minimização dos impactos das desigualdades sociais por meio de ações integradas das políticas públicas.

V – promover o fortalecimento de vínculos familiares, nem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomitem a vivencia coletiva;

VI – promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda;

VII – manter a capacidade de renda de famílias que passam por uma queda da renda a partir do processo de aposentadoria.

Art. 4º – Os benefícios financeiros do Programa Comida na Mesa serão concedidos no valor entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), de acordo com a composição dos benefícios básico e variável

Art. 5º – Constituem benefícios financeiros do Programa Comida na Mesa:

I – Benefício básico para todas as famílias beneficiadas;

II – benefício variável I destinado às unidades familiares que possuem em sua composição familiar criança e/ou adolescente;

III – benefício variável II destinado às unidades familiares que possuem em sua composição familiar gestante e/ou nutriz com criança até seis meses de idade;

IV – benefício variável III destinado às unidades familiares que possuem em sua composição jovem ou adulto que estejam freqüentando o EJA ou em um curso de capacitação e qualificação profissional ofertado pela Prefeitura Municipal e/ou por instituição reconhecida no Município;

V – benefício fixo – destinado a pessoas de baixa renda que, após processo de aposentadoria, tem queda na renda familiar, notadamente os egressos do serviço público municipal.

§ 1º – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º – É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

continua



Art. 6º – O benefício será concedido pelo prazo inceterminado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.

Art. 7º – A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e eventual caso de interrupção e/ou exclusão.

Parágrafo Único – A forma e periodicidade da reavaliação serão previstas em regulamento.

CAPÍTULO II **DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUPÇÃO E/OU EXCLUSÃO**

Art. 8º - Para a inserção no Programa Municipal “Comida na Mesa”, serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

I – ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis;

II – estar na faixa de renda da classe D ou E de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo admitir em alguns casos os membros da classe C em situações de vulnerabilidade social justificada;

III – manter atualizada sua inscrição no Cadastro para Programas Sociais e, no caso de egresso do serviço público municipal, no sistema de recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

IV – estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos), ou no Processo de Acompanhamento de Aposentados do serviço Público Municipal;

Parágrafo Único. A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

Art. 9º - São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

I – mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;

II – prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;

continua



III – omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;

IV – desvio da finalidade do benefício;

V – aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros;

VI – comprovação de trabalho infantil na família;

VII – descumprimento de condicionalidades;

VIII – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

IX -ausência de saque dos benefícios financeiros por período superior a 3 (três) meses;

§ 1º – Comprovada a existência de trabalho infantil, o caso deverá ser encaminhado aos órgãos competentes;

§ 2º – Serão afetados apenas os benefícios variáveis em caso de descumprimento de condicionalidades de acordo com o inciso VII;

§ 3º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gerar ilicitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o resarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente

Art. 10 – Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

CAPÍTULO III DAS CONDICIONALIDADES

Art. 11 – Ficam criadas as condicionalidades do programa comida na mesa decorrentes da concessão dos benefícios variados para os beneficiários do referido programa.

Art. 12 – As unidades, familiares que tenham em sua composição gestante deverão realizar o acompanhamento no período do pré-natal e ao puerpério nas unidades de saúde de acordo com as diretrizes nacionais do sistema único de saúde.

Art. 13 – As unidades familiares com crianças de até seis meses de vida devem realizar o acompanhamento nutricional e alimentar, desenvolvimento infantil e realizar as vacinações nas unidades de saúde de referência de acordo com as diretrizes nacionais do sistema único de saúde.

continua



Art. 14 – As unidades familiares com jovens e adultos que freqüentarem cursos de capacitação e qualificação profissional devem freqüentar no mínimo oitenta e cinco por cento do curso mensalmente ofertado pela Prefeitura Municipal ou por outra instituição reconhecida pelo Município.

Art. 15 – As unidades familiares com jovens e adultos que freqüentarem cursos do EJA devem freqüentar no mínimo setenta e cinco por cento do curso ofertado mensalmente.

Art. 16 – As unidades familiares formada por aposentados do serviço público municipal, que se integrarem no programa, deverão passar por Processo de acompanhamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Os aposentados e pensionistas oriundos do serviço público municipal, residente e domiciliados em Cordeirópolis, que se enquadram no nível de renda familiar do programa terá direito ao valor teto do programa.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 - O Programa Municipal “Comida na Mesa” terá uma “Comissão Gestora”, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

Art. 18 - Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa “Comida na Mesa” e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa, exceção aos casos que envolvem egressos do serviço público municipal, cujo acompanhamento será realizado por “Comissão” Própria.

Art. 19 – Os valores de referência do programa serão reajustados anualmente por decreto sempre no mês de janeiro, de acordo com os índices inflacionários.

Art. 20 – Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

Art. 21 – O número de beneficiário está limitado as disponibilidades orçamentárias do programa.

continua



Art. 22 – A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social deverá contratar instituição de pesquisa com notório saber na área para realizar o processo de acompanhamento de implementação de política pública, bem como a análise dos resultados de eficiência do programa.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

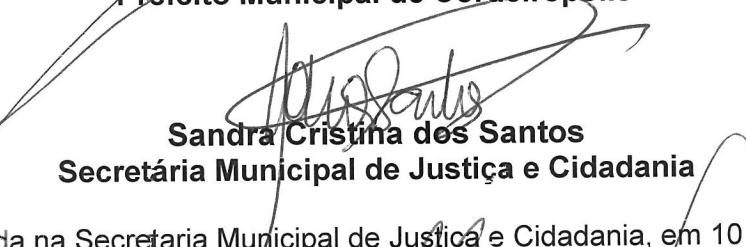
Art. 24 - Incumbe ao Poder Executivo, a regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 3.037, de 12.04.2017.

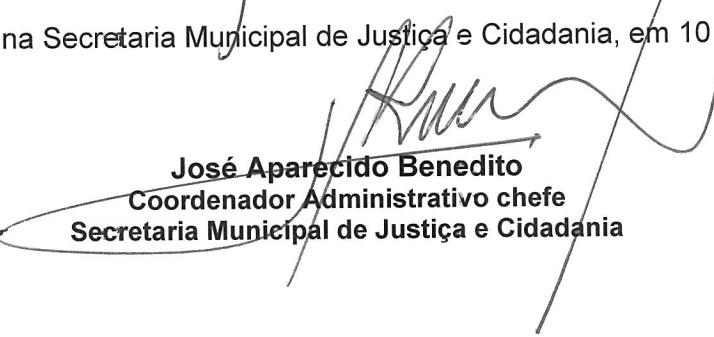
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de maio de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania


José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 10 de maio de 2021.